

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma tomada de contas especial instaurada devido a concessões irregulares de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Registro que foram arrolados como responsáveis, nesta TCE, Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), Anisia Augusta da Silva Gomes (CPF 339.448.817-53), Dilmo Flores da Silva (CPF 264.840.567-49), Edivaldo Alves de Moura (CPF 595.904.757-87), Eunice Campos Mota (CPF 276.388.207-20), Francisco José Saraiva de Souza (CPF 338.899.107-34), Jaime Batista de Santana (CPF 976.624.967-91), Jandira Andrade Barradas (CPF 825.928.887-72), João Dias Martins (CPF 632.826.407-06), Rosa Maria Ribeiro (CPF 018.594.527-95) e Salvador Pinto (CPF 226.804.707-53).

3. Concordo com a unidade técnica quando aduz que não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, pois não foram carreadas aos autos provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com a autora das fraudes. Portanto, acolho a proposta de exclusão da responsabilidade dos segurados no presente processo. No entanto, entendo que se deve comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que tal exclusão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

4. Excluída a responsabilidade dos segurados, foi efetuada a citação da responsável em razão dos débitos especificados no Relatório precedente, a partir das datas lá mencionadas. Contudo, a aludida responsável, apesar de ter sido validamente citada, decidiu permanecer silente. Por esse motivo, dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Ante a revelia da responsável, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das suas contas e, por consequência, a condenação desta em débito, pelos montantes especificados a partir das datas indicadas no Relatório precedente, com a aplicação concomitante da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, o silêncio da responsável fez operar contra ela os efeitos da revelia, ensejando a condenação proposta pela unidade técnica.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta da ex-servidora, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerada revel a responsável Eliana Silva de Souza, sendo julgadas irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c” e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992.

8. Nesse sentido, entendo que deve ser condenada a responsável Eliana Silva de Souza ao pagamento dos débitos especificados no Relatório precedente, a partir das datas lá mencionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Por oportuno, acolho a sugestão da unidade técnica no sentido de aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. Tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, fixo o prazo de inabilitação da ex-servidora em cinco anos, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992. Por outro lado, no que tange à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixo o valor individual desta em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas,

nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Por fim, conforme noticiado no TC 034.238/2013-1, observei que existe, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, uma apelação criminal desfavorável à Sra Eliana Silva de Souza (processo 0004630-47.2011.4.02.5101, TRF2 2011.51.01.004630-2), interposta contra condenação criminal por fraude na concessão de benefício previdenciário. Por esse motivo, dispensei o envio de informação relativa aos presentes autos ao Ministério Público, conforme disposto no art.16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator